



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020
RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 06

1. OBJETO:

1.1. O objeto da licitação é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza das edificações do Ministério da Economia - ME, no âmbito do Distrito Federal - DF, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificado neste Termo de Referência - TR.

2. ESCLARECIMENTOS

2.1. Questionamento: Houve alteração na legislação acerca do balanço patrimonial das empresas referente a data de entrega (IN RFB nº 1950/2020), que prorrogou a data de sua entrega/transmissão para o último dia de julho. Perguntamos: será aceito o apresentação do balanço de 2018?

2.1.1. **Resposta:** Sim, será obedecida a IN mencionada.

2.2. Questionamento: No excel, quadro 2, consta prazo de contrato de 30 meses, sendo que o correto será de 34 meses.

2.2.1. **Resposta:** Foi corrigido no edital republicado.

2.3. Questionamento: Há pontos de ancoragem para limpeza de fachada em todos os prédios?

2.3.1. **Resposta:** Informamos que nem todas as edificações possuem pontos de ancoragem que são utilizados para a limpeza de fachadas/empenas e que estão sendo adotadas providências para sejam instalados, considerando a expectativa de início de execução do serviço que está sendo licitado neste Pregão Eletrônico 1/2020. Ressalta-se que a utilização de pontos de ancoragem são utilizados quando a execução do serviço é realizado com alocação de jauzeiros, havendo possibilidade da licitante decidir pela utilização de máquinas específicas para limpeza de fachadas, quando as condições permitirem.

2.4. Questionamento: Existe atualmente empresa executando os serviços do objeto da licitação em referência, em caso positivo qual empresa?

2.4.1. **Resposta:** Quanto à esta questão, entendemos que tal informação não é pertinente ao procedimento licitatório.

2.5. Questionamento: “Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: “nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI”. Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa

fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?”

2.5.1. **Resposta:** A resposta a esta questão está na Decisão de Impugnação nº 1, referente à Impugnação apresentada pela empresa Brasfort.

2.6. **Questionamento:** O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde e seus benefícios ou devem ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva?

2.6.1. **Resposta:** A resposta a esta questão deve ser obtida na leitura do subitem 16.29 combinado com o subitem 8.10 ambos do Termo de Referência.

2.7. **Questionamento:** Visando isonomia entre as empresas participantes do processo, indagamos qual Convenção Coletiva deve ser adotada para o serviço em questão?

2.7.1. **Resposta:** Conforme subitem 7.1, letra c, a licitante deve informar os dados referentes à Convenção a que está vinculada.

2.8. **Questionamento:** Os encargos sociais deverão ser cotados de acordo com a convenção coletiva?

2.8.1. **Resposta:** A resposta a esta questão deve ser obtida na leitura do subitem 16.29 combinado com o subitem 8.10 ambos do Termo de Referência.

Brasília, de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
IRENE SOARES DOS SANTOS
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 04/06/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8463993** e o código CRC **F192E1B8**.